

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13657/000.196/91-99

JMF

Sessão de 26 de abril de 1994

ACORDAO NR. 102-28.948

Recurso nr.: 102.572 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : DOIS MACHADOS LTDA

Recorrida : DRF - VARGINHA - MG

IRPJ - PASSIVO FICTICIO - A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas ou não comprovadas configura hipótese de omissão de receitas. SUPRIMENTOS DE CAIXA - Não logrando a pessoa jurídica comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos com os quais lhe foram efetuados os suprimentos de numerais por seu sócio, caracterizada fica a omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOIS MACHADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO

GIFFONI - RELATOR

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

20 MAI 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente, justificadamente o Conselheiro: Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13657/000.196/91-99

RECURSO NR.: 102.572

ACORDAO NR.: 102-28.948

RECORRENTE : DOIS MACHADOS LTDA

R E L A T O R I O

Recorre Dois Machados Ltda., já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, que considerou procedente o Auto de Infração de fls. 03.

A exigência tributária, pertinente aos exercícios de 1987/1988, período base de 1986/1987, teve como suportes fáticos e legais o seguinte:

- Exercício de 1987 - período base de 1986
- Omissão de Receitas - Suprimento de Numerário - Pela não comprovação da efetiva entrega dos suprimentos de numerário efetuados, pelos sócios Rubens Machado e Breno Tamandaré Machado, nas datas e valores constantes do Demonstrativo 02, fls. 12.
- Omissão de Receitas - Passivo Fictício
 - a) pela manutenção no passivo circulante em 31.12.86 de obrigações já pagas, precisamente, os títulos descritos no Demonstrativo 01, fls. 09 a 10.
 - b) Pela não comprovação de parte do saldo da Conta "Contas Correntes", constante do balanço de 31.12.86.
- Exercício de 1988 - período base de 1987
- Omissão de Receitas - Suprimento de Numerário - Pela não comprovação da efetiva entrega dos suprimentos de numerário efetuados ao caixa, pelos sócios Rubens Machado e Breno Tamandaré Machado, nas datas e valores constantes do Demonstrativo 02, fls. 15.
- Omissão de Receitas - Passivo Fictício
 - Pela manutenção no passivo circulante em 31.12.87 de obrigações já pagas, precisamente, os títulos descritos no Demonstrativo de fls. 13 a 14.
 - Enquadramento legal: Arts. 157, 167, 179 e 181 e 367, II, todos do RIR/80 aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

R.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13657/000.196/91-99

ACORDAO NR. 102-28.948

As fls. 20, in opportuno tempore, a autuada junta a sua defesa ao processo, aduzindo, em síntese:

1 - Que anexo ao presente os documentos que comprovam os rendimentos de suas propriedades agrícolas, e mais a venda de duas glebas do imóvel denominado Morro Alto, pelo valor de Cr\$ 157.500,00, o que justifica o empréstimo feito pelos sócios à firma autuada, referente ao exercício de 1987, ano base de 1986;

2 - Omissão de Receitas - Suprimentos de Numerário - Exercício de 1986, ano base de 1987, junta documentos de receitas das propriedades agrícolas dos sócios, para comprovar os empréstimos feitos à empresa.

3 - Que os sócios Rubens Machado e Breno Tamandaré Machado, são sócios em partes iguais tanto na firma Dois Machados Ltda, como na propriedade agrícola denominada Fazenda Morro Alto;

4 - Relativamente ao Passivo Fictício supostamente existente em 31.12.86 e 31.12.87, não concordam com o lançamento, em razão de possuírem provas de sua inexistência, pelo que pede o prazo de 10 dias para anexá-las ao processo.

O julgado de Primeira Instância prolate a sua decisão às fls. 54/57, assim ementada:

"Da aplicação das Normas da Legislação do Imposto Sobre a Renda. Passivo Fictício - A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas ou não comprovadas configura hipótese de omissão de receitas. Suprimento de Caixa - Não logrando a pessoa jurídica comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos com os quais lhe foram efetuados os suprimentos de numerário por seu sócio, caracterizada fica a omissão de receita. Ação Fiscal Procedente."

Considera o decisório, que a autuada não comprovou a inexistência fática e legal da exigência tributária, e que a simples comprovação da capacidade financeira do supridor, não é suficiente para ilidir a presunção de omissão de receita.

R-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13657/000.196/91-99

ACORDAO NR. 102-28.948

Que as vendas trazidas aos autos, não servem para comprovar a origem dos recursos, uma vez que as mesmas foram efetivadas em julho/86 e os numerários foram entregues à pessoa jurídica entre os meses de janeiro a junho/86.

Que os extratos bancários também não foram suficientes para provar a origem e a efetiva entrega dos numerários à empresa.

Julgou procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança do Crédito Tributário consubstanciado no Auto de Infração.

Inconformada, tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Colegiado, aduzindo, in verbis

"1 - que, tendo solicitado aos bancos desta cidade os documentos comprobatórios dos empréstimos feita pela firma e pelos seus sócios, isto no período do levantamento dos débitos e que até a presente data não tenham chegado a firma ou a seus sócios, aguarda-os e quando em mãos serão remetidos para a junta aos processos acima mencionados;

2 - que, de posse desses documentos, poderá a firma ou seus sócios comprovarem a origem do numerário fornecidos a empresa, com o fim de esclarecer que não houve omissão de receitas como consta da intimação."

As fls 85 este relator propôs fossem baixados os Autos à autoridade a quo, assim fundamentando suas razões:

"Apenas nesta segunda fase do Processo Administrativo Fiscal a Recorrente, juntou aos autos a documentação a que se referiu já na fase preliminar.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13657/000.196/91-99

ACORDAO NR. 102-28.948

Considerando-se que é da tradição deste Colegiado e em especial desta Câmara a preservação do duplo grau de jurisdição e do princípio constitucional do pleno direito de defesa do contribuinte no litígio administrativo fiscal;

Considerando-se também que, de fato, os elementos documentais são essenciais para o deslinde da questão;

Considerando-se que fica explícito no relatório que tais elementos presentes podem anular o decisum de primeira instância.

Voto no sentido de baixar-se estes autos à DRF em Varginha, para que tomem conhecimento da documentação apensada, certifiquem-se de sua validade e retifique ou ratifiquem a decisão ora recorrida."

Retornam os autos a este Colegiado, tendo sido apensada às fls. 87 a Informação Fiscal.

E o relatório.

Q.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13657/000.196/91-99

ACORDAO NR. 102-28.948

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos de lei.

De fato, como observou-se no relatório destes autos, a essência da lide prende-se à matéria de fato, ou seja, documentação comprobatória, cujo juízo de valor sobre a autenticidade dependiam de diligência específica proposta e acatada por este Colegiado (Resolução Nº 102-1.583/93).

O retorno dos autos trouxe a informação fiscal resultante das diligências requeridas, que, com a devida vênia, reproduz-se:

"Os documentos apresentados (fls. 65 a 67) comprovam a existência de empréstimo aos sócios da empresa, efetuados pelo Banco do Brasil S.A. e os respectivos saldos devedores em 31.12.86 a 31.12.87.

Registram também empréstimos à empresa autuada e respectivo saldo devedor em 31.12.87.

O documento de fls. 68 informa os empréstimos existentes junto ao BEMGE da autuada e, seu saldo devedor em 31.12.87, destacando ainda serem avalistas os sócios da empresa.

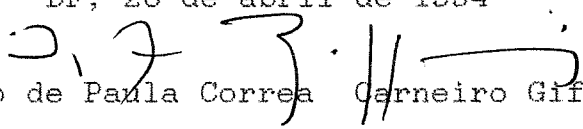
A matéria tributada neste Auto de Infração não mantém qualquer vínculo com os documentos apresentados pelo impugnante.

Não foram apresentados os títulos que comprovem o passivo contabilizado, nem a efetiva entrega dos suprimentos pelos sócios à empresa foi comprovada.

Assim sendo, proponho a manutenção integral do Auto de Infração lavrado neste processo".

Isto Posto e considerando-se tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 26 de abril de 1994


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator